

Regulamenta e estabelece requisitos mínimos sobre a identificação funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 205, de 2011 e a Lei Complementar Estadual nº 396, de 2023.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE**, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente ao que estabelece o art. 3º, da Lei Complementar nº 205/2011;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa, financeira e funcional conferida ao Tribunal de Contas pelo art. 71, da Constituição Federal de 1988 e pelos arts. 68 e seguintes da Constituição do Estado de Sergipe, que legitima a iniciativa voltada à organização dos seus serviços;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir a carteira de identificação funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** que a carteira de identificação funcional visa viabilizar a segurança no desempenho das competências institucionais atribuídas ao Tribunal de Contas pela Lei Complementar Estadual nº 205, de 2011, e pela Lei Complementar Estadual nº 396, de 2023;

**CONSIDERANDO** que a posse de identidade funcional assegura o respeito às prerrogativas legais e funcionais dos agentes públicos, especialmente em diligências externas, inspeções, auditorias e demais atos próprios de controle;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei nº 9.707/2025, que instituiu a identidade funcional para os membros e servidores desta Corte;



**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a carteira de identidade funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais Servidores, ativos e inativos, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§1º As disposições contidas nesta resolução atenderão, no que couber, os direitos, obrigações, prerrogativas e limitações trazidos na Lei Complementar Estadual nº 205, de 2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe); Lei Complementar Estadual nº 396, de 2023 (Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe); Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aliadas às disposições contidas na Resolução nº 315, de 22.04.2020, e Portaria nº 122, de 05.08.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NATUREZA, PRERROGATIVA, VALIDADE E RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

**Art. 2º** A carteira de identidade funcional dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, terá natureza de documento oficial e será padronizada com o objetivo de assegurar ao portador o meio de comprovação para o pleno exercício das respectivas atribuições, de acordo com os modelos aprovados nesta Resolução.

§1º A carteira de identidade funcional é documento individual que reúne os dados necessários e imprescindíveis para comprovar a identificação pessoal e o vínculo funcional do seu portador, no exercício das fiscalizações das



unidades jurisdicionadas sujeitas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º A carteira de identidade funcional deve ser confeccionada segundo os requisitos de qualidade e segurança próprios de documentos oficiais de reconhecimento de identidade.

§3º A carteira de identidade funcional tem validade por prazo indeterminado e habilita seu portador, no exercício das atribuições funcionais inerentes ao cargo que ocupa, a ingressar em todos os locais e instalações sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§4º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a expedição de todas as carteiras de identidade funcional.

**Art. 3º** É da responsabilidade do portador da carteira de identidade funcional mantê-la sob sua guarda pessoal e utilizá-la como documento para demonstrar sua capacidade de exercício das atribuições de seu cargo.

§1º Cabe ao portador da carteira funcional comunicar imediatamente a ocorrência de qualquer evento que ocasione a perda da qualidade do documento, bem como a destruição, o extravio, o furto ou roubo, até quarenta e oito horas após a ocorrência do fato.

§2º A carteira de identidade funcional deverá ser devolvida à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pelo portador, no caso de perda do vínculo funcional com o Tribunal de Contas.

**Art. 4º** Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional, que deverá ser identificada com o número equivalente ao da versão anterior, nas hipóteses de alteração de dados pessoais ou funcionais, furto ou roubo da via anterior, perda ou extravio ou dano no estado de conservação.

**Art. 5º** A carteira de identidade funcional não poderá ser utilizada fora do exercício das atribuições do cargo, exceto para identificação civil, nos termos do art. 2º, V, da Lei Federal n. 12.037/2009.

§1º A utilização da carteira de identidade funcional para fins diversos dos previstos nesta resolução e a inobservância das demais disposições sujeitam ao infrator às responsabilidades administrativa, civil e penal previstas em lei e regulamento.



§2º Constitui infração disciplinar gravíssima a utilização irregular da carteira de identidade funcional ou a alteração fraudulenta de dados constantes do documento.

### **CAPÍTULO III**

## **DA IDENTIDADE FUNCIONAL DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

**Art. 6º** As carteiras de identidade funcional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe serão padronizadas e deverão conter os seguintes elementos:

I – no anverso:

a) as inscrições na posição horizontal:

1 - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE;

3 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONSELHEIRO ou CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO;

b) marca símbolo do Tribunal de Contas de Sergipe;

c) reprodução em marca d'água do "Porvir", símbolo máximo de Sergipe, emblema oficial do Estado, criado em 1892.

d) cargo, devendo-se observar o gênero de seu ocupante;

e) nome completo;

f) nome social;

g) chip eletrônico;

h) a frase: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 33, V) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções";

i) a inscrição: "BR", em tinta ópticamente variável (OVI);

j) a assinatura do identificado;

k) numeração de controle;

l) os textos: "FÉ PÚBLICA PARA FINS DE IDENTIDADE" e "VÁLIDA



EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

m) fotografia impressa digitalmente;

II – no reverso:

- a) validade;
- b) filiação;
- c) naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) grupo sanguíneo e fator RH;
- f) identidade (Registro Geral), órgão expedidor e data de emissão;
- g) cadastro de pessoa física (CPF);
- h) título eleitoral, zona e seção;
- i) matrícula;
- j) local e data;
- k) assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- l) imagem fantasma;
- m) QR Code com informações constantes da carteira de identidade funcional.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA IDENTIDADE FUNCIONAL DOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Art. 7º** A carteira de identidade funcional dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe serão padronizadas e deverão conter os seguintes elementos:

I – no anverso:

a) as inscrições na posição horizontal:

1 - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE

3 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;

b) marca símbolo do Tribunal de Contas de Sergipe e do Ministério Público de Contas de Sergipe;

c) reprodução em marca d'água do "Porvir", símbolo máximo de



Sergipe, emblema oficial do Estado, criado em 1892.

- d) cargo, devendo-se observar o gênero de seu ocupante;
- e) nome completo;
- f) nome social;
- g) chip eletrônico;
- h) a frase: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 42) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções";
- i) a inscrição: "BR", em tinta ópticamente variável (OVI);
- j) a assinatura do identificado;
- k) numeração de controle;
- l) os textos: "FÉ PÚBLICA PARA FINS DE IDENTIDADE" e "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";
- m) fotografia impressa digitalmente;
- II – no reverso:
  - n) validade;
  - o) filiação;
  - p) naturalidade;
  - q) data de nascimento;
  - r) grupo sanguíneo e fator RH;
  - s) identidade (Registro Geral), órgão expedidor e data de emissão;
  - t) cadastro de pessoa física (CPF);
  - u) título eleitoral, zona e seção;
  - v) matrícula;
  - w) local e data;
  - x) assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
  - y) imagem fantasma;
  - z) QR Code com informações constantes da carteira de identidade funcional.

## CAPÍTULO V



## DA IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

**Art. 8º** A carteira de identidade funcional dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo de Contas do Estado de Sergipe serão padronizadas e deverão conter os seguintes elementos:

I – no anverso:

a) as inscrições na posição horizontal:

1 - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE;

3 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE (CARGO);

b) marca símbolo do Tribunal de Contas de Sergipe;

c) reprodução em marca d'água do "Porvir", símbolo máximo de Sergipe, emblema oficial do Estado, criado em 1892.

d) cargo, devendo-se observar o gênero de seu ocupante;

e) nome completo;

f) nome social;

g) chip eletrônico;

h) a inscrição: "BR", em tinta ópticamente variável (OVI);

i) a assinatura do identificado;

j) numeração de controle;

k) os textos: "FÉ PÚBLICA PARA FINS DE IDENTIDADE" e "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

l) fotografia impressa digitalmente;

II – no reverso:

a) validade;

b) filiação;

c) naturalidade;

d) data de nascimento;

e) grupo sanguíneo e fator RH;

f) identidade (Registro Geral), órgão expedidor e data de emissão;

g) cadastro de pessoa física (CPF);

h) título eleitoral, zona e seção;

- i) matrícula;
- j) local e data;
- k) assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- l) imagem fantasma;
- m) QR Code com informações constantes da carteira de identidade funcional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO DOCUMENTO OFICIAL**

**Art. 9º** As carteiras de identidade funcional, deverão seguir os modelos aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e serão emitidas de acordo com o detalhamento das especificações técnicas e dos elementos de segurança a seguir:

I - especificações técnicas:

- a) matéria-prima: policarbonato;
- b) dimensões: largura: 85,6 mm; altura: 54,0 mm; espessura: 0,82 mm;
- c) impressão: frente e verso;
- d) cor: branca;
- e) aspecto: brilhante;
- f) personalização: impressão dos dados variáveis a laser e grafadas em letra maiúscula, com as informações:
  - 1 - frente: nome completo do titular, cargo, assinatura e órgão emitente;
  - 2 - verso: validade, filiação, naturalidade, data de nascimento, grupo sanguíneo/fator RH, identidade, órgão expedidor e data de emissão, CPF, matrícula, local e data, assinatura da autoridade competente para expedir o documento.
- g) personalização de elementos gráficos: fotografia e assinatura gravadas a laser;
- h) fotografia: 2cm x 2cm, digitalizada, no canto inferior direito.

II – elementos de segurança:



- a) impressão *offset* com efeito íris;
- b) amarelo com luminescência amarela;
- c) marca tátil, impressão a laser com relevo;
- d) fundo numismático e fundo de segurança;
- e) elemento ótico variável;
- f) imagem oculta visível sob a ação de raios IR;
- g) fundo invisível que apenas se torna visível sob fonte de luz ultravioleta;
- h) falha técnica;
- i) fundo em micro letra, com os dizeres: CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DO TCE/SE;
- j) relevo tátil;
- k) imagem fantasma;
- l) QR Code.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe poderá expedir a carteira de identidade funcional, em formato digital, a ser disponibilizado em aplicativo próprio para consulta on-line, guardando as mesmas especificações de validade e segurança do documento oficial físico, com vistas a assegurar a identidade do portador e a regularidade do vínculo funcional para validação do documento por meio eletrônico, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE, Aracaju, em 21 de agosto de 2025.**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Presidente



Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Vice-Presidente

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**  
Corregedor-Geral

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS SOARES FELIZOLA FILHO**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 25/08/2025 13:10:17**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO - 25/08/2025 09:30:44**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **ULICES DE ANDRADE FILHO - 22/08/2025 14:32:04**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 22/08/2025 09:43:55**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS - 22/08/2025 09:37:04**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 - 28/08/2025 11:49:19**  
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 - 26/08/2025 12:28:43**